



CBTU

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência Trens Urbanos de João Pessoa

NOTA TÉCNICA nº 032/2025/GIAFI

João Pessoa, na data da assinatura digital.

Assunto: Análise sobre PE 90.011/2025.

Em atenção ao encaminhamento, feito por e-mail, de documentação de diligência enviada pela licitante EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 38.309.461/0001-13, esta área demandante relata:

1 - A referida capacitação técnica exigida por esta licitante é plenamente compatível com os serviços que serão prestados, quais sejam, limpeza de estações e VEÍCULOS FERROVIÁRIOS, portanto, pertinente a inclusão da referida necessidade de comprovação de experiência na execução do serviço ora delineado.

A exigência do atesto de capacidade constava no termo de referência e edital publicado, não havendo por parte da empresa participante qualquer ato que questionasse tal comando, o que, em tese, faz presumir que concordou com as exigências editalícias.

É de suma importância salientar que as exigências de qualificação técnica nas contratações existem para garantir a integridade do patrimônio público e eficiência na prestação dos serviços prestados à terceiros, e por isso, devem ser atendidas por todos que pretendem contratar junto a administração pública.

Desconsiderar tal exigência constante no edital para classificar a proposta rebatida na diligência, é ferir os princípios da administração pública, em especial, imparcialidade e moralidade, pois, ao agir de tal modo, estaria este órgão beneficiando indevidamente participante que não logrou em comprovar sua aptidão técnica.

Inclusive, não se pode olvidar que diversas empresas interessadas em participar da licitação, o deixaram de fazer justamente por não atenderem as exigências do edital, inclusive, a referida qualificação técnica ora discutida, não cabendo neste momento desconsiderar tal exigência para favorecer a um ou outro.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ensina:

"Por isso, constitui um verdadeiro absurdo que, alguns licitantes, desacatando o princípio da eventualidade e do devido processo legal, compareçam ao julgamento e recorram da decisão, por não concordarem com determinada regra, que desde o começo do certame estava insculpida no edital. Processo é marcha pra frente e há uma fase para impugnar as regras do edital, inclusive aquelas que incidiram após a convocação, como são as que definem as regras do julgamento. O prazo é de decadência, como expressamente reza o art. 41, § 2º, significando que se o licitante não impugnar perante a administração naquele prazo legal, não poderá mais fazê-lo. (...) consagrando este entendimento a administração poderá conduzir o processo licitatório com mais tranquilidade, pois se ultrapassado os prazos do art. 41, na esfera administrativa, o licitante não mais poderá questionar qualquer ato do processo licitatório praticada em estrita conformidade com o edital. Um exemplo elucidará a questão: determinado órgão promoveu uma licitação indicando a marca do produto pretendida; um licitante fabricante de outra marca, apresentou o seu produto na proposta e diante da desclassificação pretendeu recorrer; a administração acertadamente indeferiu o recurso porque estava precluso o seu direito de discutir a norma do edital, mesmo que servindo-se da via oblíqua do recurso ao julgamento."

Sobre o tema, já há orientação expressa do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame (divergência na Corte, com aceitação da tese na 2ª Turma, nos precedentes ROMS 10.847/MA e RMS 15.051/RS)."

Destarte, que o tema é pacífico na jurisprudência e doutrina a vinculação ao instrumento convocatório que tem força de lei entre as partes licitantes, forma que a Administração Pública não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no chamamento do certame, pois, serve para garantir segurança jurídica e estabilidade nas relações jurídicas decorrentes da disputa, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os participantes.

Portanto, com base em tais constatações, esta área não acata as justificativas acerca do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante, e entende pela desclassificação da mesma, visto não atender as especificações estabelecidas pelo Edital e suas partes integrantes.

Encaminhamos para as devidas providências da COLIC.

**Ismael de Lima Melo
Técnico de Gestão
Matrícula: 16.000.219**

**Daniel Rodrigues de Menezes
Gerente de Administração e Finanças
Matrícula: 16.000.092**